



**LEI NÚMERO 4267 DE 13 DE MARÇO DE 2020**

(Autógrafo n.º 001/2020, Projeto de Lei n.º 34/2019 – Vereador Junior “JR”)

**Dispõe sobre instituir no calendário escolar a “SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” no Município de Ubatuba, e dá outras providências.**

**DÉLCIO JOSÉ SATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído a “SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública de Ubatuba, cujas atividades ocorrerão anualmente na mesma semana que acontece o dia do trânsito, 25 de setembro criado na promulgação do Código Brasileiro de Trânsito, em 1997.

**§ 1º** A “SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, se destina aos alunos do ensino fundamental e educação infantil nas etapas I e II das escolas da rede pública municipal;

**§ 2º** As escolas da rede privada do município de Ubatuba poderão adquirir à implementação da “SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental;

**Art. 2º** As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

**§ 1º** A educação no trânsito, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação;

**§ 2º** As explanações terão que ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada a Direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema “educação no trânsito”, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas voluntárias a escola, mas que estão diretamente ligadas ao objetivo desta lei.

**§ 3º** É facultada a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental e educação infantil nas etapas I e II;

**Art. 3º** As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

**I -** promover aos alunos a reflexão sobre realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e rural) município e país;

**II -** promover a formação para Educação de Trânsito;

**III -** promoção da paz no trânsito;

**IV -** difusão dos princípios para segurança no trânsito;

**V -** promoção da preservação do patrimônio público;

**VI -** promoção da sustentabilidade socioambiental.

**Art. 4º** Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

**Art. 5º** A implementação da “SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.



Lei nº 4267/2020.

Fls.: 2/2.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

**Art. 6º** Os professores ou educadores habilitados que participarem da “**SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO**” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

**Art. 7º** As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente a “**SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO**”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 13 de março de 2020.

  
**DÉLCIO JOSÉ SATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

**PUBLICAÇÃO**  
**Lei 4267/2020**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Município do Estado de São Paulo - Capital do Litoral

LEI NÚMERO 4267 DE 13 DE MARÇO DE 2020

(Autógrafo n.º 001/2020. Projeto de Lei n.º 34/2019 - Vereador Junior "JR")

Dispõe sobre instituir no calendário escolar a "SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" no Município de Ubatuba, e dá outras providências.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído a "SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública de Ubatuba, cujas atividades ocorrerão anualmente na mesma semana que acontece o dia do trânsito, 25 de setembro criado na promulgação do Código Brasileiro de Trânsito, em 1997.

§ 1º A "SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", se destina aos alunos do ensino fundamental e educação infantil nas etapas I e II das escolas da rede pública municipal;

§ 2º As escolas da rede privada do município de Ubatuba poderão adquirir a implementação da "SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental;

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

§ 1º A educação no trânsito, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação;

§ 2º As explanações terão que ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada a Direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema "educação no trânsito", sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas voluntárias a escola, mas que estão diretamente ligadas ao objetivo desta lei.

§ 3º É facultada a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental e educação infantil nas etapas I e II;

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I - promover aos alunos a reflexão sobre realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e rural) município e país;

II - promover a formação para Educação de Trânsito;

III - promoção da paz no trânsito;

IV - difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V - promoção da preservação do patrimônio público;

VI - promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º A implementação da "SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem da "SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente a "SEMANA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 13 de março de 2020.

**DÉLCIO JOSÉ SATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.